

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2005.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Obriga a inclusão de literaturas impressas no Sistema Braille no acervo de todas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares em todo o território Nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Ficam obrigadas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares, a incluírem em seu acervo literaturas impressas no Sistema Braille.

**Parágrafo único** – As literaturas dispostas no “*caput*” deverão incluir obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira, gramática e dicionários.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União - OGU.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator a sanções, a serem estabelecidas em disposição regulamentar.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.



4E0B9BFA03

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O método Braille de escrita e leitura foi desenvolvido ante a necessidade de um meio funcional para a educação dos deficientes visuais. Desde a sua criação, em 1829, pelo jovem francês Luis Braille, o sistema em questão aperfeiçoou-se progressivamente, e representa, atualmente, o único meio de leitura que, através do tato e de uma estrutura organizada de símbolos, habilita o ser humano a compreender o mundo. Desde então, o conhecimento intelectual, sob todas as suas formas, tornou-se acessível aos indivíduos portadores desse tipo de deficiência.

Efetivamente, com o surgimento de novos facilitadores e equipamentos, deparamo-nos com a gradativa e visível tendência de diminuição do uso do Braille. A introdução e utilização dos livros sonoros e digitalizados causaram a exigüidade no seguimento desse tão eficiente e insubstituível método. Não obstante a relevância de todas as novidades inerentes ao desenvolvimento cultural dos deficientes visuais, o Braille não pode ter atenuado o seu valor tão único, visto que, qualquer técnica inovadora que venha a ser inserida nesse meio, deve apresentar-se como suplemento em vez de substitutivo.

Desse modo, é salutar a preocupação quanto à implementação de programas que visem à manutenção e atualização de literaturas em Braille no acervo das bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares. Muito além de um simples favor, é de cunho obrigatório o empenho de todos para



4E0B9BFA03

assegurar aos portadores de deficiência a integridade da preservação de seus direitos básicos, inclusive daqueles que se referem à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e maternidade, sendo, esses, garantidos constitucionalmente.

Incentivando-os à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, teremos à nossa disposição uma sociedade formada e qualificada, afastando de vez qualquer espécie de preconceito ou discriminação e, concomitantemente, aproximando-os de todos os benefícios que lhes concernem. A efetiva adoção de medidas específicas e eficazes que propiciem a inserção dos deficientes visuais em todos os âmbitos sociais, promoverão a funcionalidade e difusão de abrangentes talentos e potencialidades.

Entendendo a presente matéria como obrigação para se evitar e remover os óbices aos indivíduos em referência, é que considero extremamente oportuna a apreciação e aprovação desta propositura, motivo esse, pelo qual peço apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em            de            de 2005

**DEPUTADO CARLOS NADER**

**PL/RJ.**



4E0B9BFA03